

**Referência:** Processo nº 48500.005364/02-71  
Tomada de Preços nº 02/2003

**Ementa:** Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa X

## DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao edital, movido pela empresa X, apresentada no dia 16 de julho de 2003, às 17:04 h, em face do que dispõe o Edital de Tomada de Preços nº 02/2003 e disposições contidas no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE TELEFONIA E NA CENTRAL TELEFÔNICA DA ANEEL, temos a consignar o que se segue:

## DO PLEITO

A empresa X. interessada em participar do processo licitatório, não concordando com os novos termos do Edital em referência, requer que as alterações que foram promovidas no mesmo, por ocasião de questionamentos que foram efetuados por outra empresa também interessada em participar do certame, sejam desconsideradas e que o Edital volte "a vigorar a antiga redação", ou seja, a redação de origem.

No intuito de favorecer a apreciação da peça interposta, seguem transcritas, em breve síntese, as razões argüidas pela impugnante:

***"Essa d. Comissão Permanente de Licitação, atendendo consulta de empresa interessada em participar do prélio licitatório, afastou do edital as exigências constantes dos subitens "c1", "c.2" e "d" do item 4.1.5., que assim dispunha:***

***"4.1.5 - Para Qualificação Técnica:***

***a)...***

***b)...***

***c) O Técnico-Residente deverá comprovar experiência na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em central privada de comutação telefônica compatível com o objeto da licitação:***

***c.1) A comprovação de experiência do Técnico-Residente deverá ser feita mediante a apresentação de certificado de curso de manutenção em equipamento PABX MD110-BC10-C ou versão superior, fornecido por fabricante dos equipamentos e emitido em nome do empregado;***

c.2) A experiência profissional retromencionada deverá incluir o comprovado conhecimento e capacidade para a prática das seguintes atividades:

(...)

d) Apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado ou que venha executando serviços de manutenção preventiva e corretiva de central privada de comutação telefônica Consono MD 110 Sistema BC10-C ou versão superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

(...)

Ocorre que, no entender da impugnante, concessa máxima vênia, tal instituto foi equivocadamente utilizado por essa d. Comissão, uma vez que a especificação do produto não tinha como escopo o seu fornecimento, mas sim, a identificação do aparelho no qual será executada a manutenção preventiva e corretiva.

(...)

Os aspectos de similaridade de serviços que tenta impor essa i. Comissão retirando do edital a qualificação técnica específica para a manutenção de um sistema orçado em valor superior a MEIO MILHÃO DE REAIS, não atende o interesse público por violar o princípio da razoabilidade e, por mais incrível que possa parecer, violar o princípio da igualdade.

(...)

A fabricante do produto, consoante comprovam os documentos em anexo, ao lançar o equipamento, promove um curso de atualização de seus empregados para habilitá-los e qualificá-los para a manutenção do Sistema, pouco importante a qualificação passada desses técnicos em outros sistemas.

O presente edital caminha em sentido contrário, fazendo acreditar que qualquer técnico em informática, independente de sua habilitação em qualquer fabricante, marca ou modelo, está apto a promover a manutenção de um sistema que custa cerca de MEIO MILHÃO DE REAIS, maior muitas vezes, do que o capital social e o patrimônio líquido de muitas empresas prestadoras de serviço que poderão acudir ao certame.”

## DA ANÁLISE

De fato, os itens acima questionados mereceram reparo por parte da Comissão Permanente de Licitação, que achou por bem **acatar** as razões da empresa interessada em participar do procedimento licitatório, alterando o edital e abrindo novo prazo para o recebimento da documentação e proposta de preços.

Por razões de brevidade, reportamo-nos às análises esposadas quando do exame da impugnação ao edital anteriormente apresentada e pelas quais a atual empresa apresenta a sua impugnação.

No entanto, a título de argumentação, a CPL salienta que o objeto da presente licitação consiste na MANUTENÇÃO PREVENTIVA e CORRETIVA de equipamentos.

O § 2º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao determinar que *“As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.”*

Assim sendo, os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o presente edital.

Considerando que o presente edital apontou que a parcela de maior relevância e valor significativo é a manutenção, a CPL está preservando os princípios da moralidade e da isonomia.

Agindo assim, a ANEEL estará obedecendo ao princípio constitucional da isonomia, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que diz textualmente: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide **receber** a impugnação apresentada **por tempestiva**, para no mérito, **negar-lhe provimento**, por entender improcedente as alegações da Recorrente, vez que as mesmas não foram suficientes para que decisão atacada fosse reconsiderada.

Brasília, 18 de julho de 2003.

**MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON**

Presidente

**SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA**

Membro

**ROCHELE MOTTA WOROBIEJ**

Membro

**Processo:** 48500.005364/02-71  
**Licitação:** Tomada de Preços nº 02/2003  
**Assunto:** Impugnação ao edital apresentada pela empresa X

Adoto, na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Comissão Permanente de Licitação, para, no mérito, negar provimento à impugnação apresentada pela empresa X.

Brasília, de de 2003.

**JACONIAS DE AGUIAR**  
Diretor-Geral em exercício